



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Ofício nº 333/2024

Pinhão, 27 de agosto de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
João Paulo Levinske Mendes
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.376/2025.

Ilustríssimo Senhor,

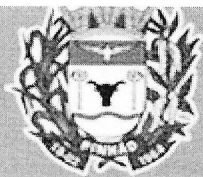
Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Anteprojeto de Lei n.º 1.376/2025, considerando a seguinte súmula: "Dispõe sobre a organização, fiscalização e o funcionamento dos serviços funerários no âmbito do Município de Pinhão por meio de credenciamento contínuo, institui a Central Municipal de Triagem Funerária e dá outras providências."

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação dos Anteprojeto de Lei em regime de urgência, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdeon Biasebetti
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.376/2025

DATA: 27/08/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a organização, fiscalização e o funcionamento dos serviços funerários no âmbito do Município de Pinhão por meio de credenciamento contínuo, institui a Central Municipal de Triagem Funerária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei disciplina a organização, regulação e a prestação dos serviços funerários no Município de Pinhão/PR, mediante credenciamento público contínuo de empresas funerárias, bem como institui a Central Municipal de Triagem Funerária como órgão responsável pela coordenação, triagem e fiscalização do atendimento à população.

Art. 2.º Os serviços funerários são considerados serviço público de caráter essencial e de interesse local, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, e sua execução poderá ser realizada por particulares credenciados, sob fiscalização do Município.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços funerários:

- I – fornecimento de urna funerária;
- II – preparação e conservação do corpo, incluindo assepsia, tamponamento, tanatopraxia, invólucro protetor, embalsamamento e demais procedimentos técnicos necessários para a conservação de corpos sem vida;
- III – remoção e traslado do corpo sem vida;
- IV – fornecimento de itens acessórios à ornamentação de espaços para despedidas fúnebres, velórios e urnas mortuárias (suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livro de presenças, livro de presenças, véu, flores, crucifixo, e demais itens afins);
- V – transporte ao local de velório, sepultamento ou cremação;
- VI – acompanhamento cerimonial, quando solicitado;
- VII – fornecimento de serviços sociais ou assistenciais, conforme política municipal.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 4.º A prestação dos serviços deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade de escolha, impessoalidade, isonomia, transparência, livre iniciativa e controle público.

Art. 5.º Somente poderão operar no Município as empresas previamente credenciadas, conforme regulamentação específica, vedada a atuação de empresas não autorizadas, sob pena de sanções.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 5.º O Município promoverá chamamento público permanente para credenciamento das empresas interessadas, com ingresso contínuo, mediante atendimento aos critérios estabelecidos em edital nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§1º O edital de credenciamento deverá conter:

I – requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica;

II – comprovação de estrutura física mínima com os serviços ofertados;

III – apresentação do Plano Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

IV – declaração de cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de segurança;

V – seguro de responsabilidade civil e trabalhista;

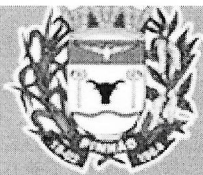
VI - manter, no mínimo, 01 (um) veículo funerário com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética.

§2º O credenciamento das empresas funerárias terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da assinatura do termo de credenciamento, podendo ser renovado automaticamente por iguais períodos, desde que mantidas todas as condições legais e regulamentares, salvo manifestação contrária do Município ou descumprimento das obrigações pela empresa credenciada.

§3º O chamamento público permanecerá aberto de forma contínua e permanente, podendo novas empresas ingressar a qualquer tempo, desde que atendam aos requisitos.

Art. 6.º O credenciamento não gera exclusividade nem direito adquirido, podendo ser suspenso, revogado ou cancelado em caso de descumprimento contratual, violação às normas ou interesse público, mediante processo administrativo regular.

CAPÍTULO III DA CENTRAL MUNICIPAL DE TRIAGEM FUNERÁRIA



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 7.º Fica instituída a Central Municipal de Triagem Funerária, vinculada à Secretaria Municipal designada em regulamento, com as seguintes atribuições:

- I – atendimento inicial à família enlutada;
- II – orientação quanto às funerárias credenciadas aos valores tabelados fixados pelo Município;
- III – emissão da Ficha de Autorização Funerária (FAF);
- IV – distribuição dos atendimentos por rodízio, em casos de atendimentos a funerais assistenciais gratuitos ou livre escolha da família, conforme regulamentação;
- V – registro, controle e fiscalização dos serviços prestados;
- VI – encaminhamento de denúncias e aplicação de medidas preventivas e corretivas.

Art. 8.º A Central de Triagem deverá funcionar em regime de plantão 24 horas, inclusive em finais de semana e feriados, com equipe técnica qualificada e treinada.

Art. 9.º Ficam os hospitais, Centros de Saúde, Funerárias e Instituto Médico Legal – IML, obrigados a encaminhar todo e qualquer procedimento relativo a realização de sepultamento ao conhecimento imediato do Central de Triagem Funerário Municipal.

Art. 10. Nos casos em que a família escolher algum tipo de serviço não tabelado pela Central de Triagem Funerário Municipal, o representante assinará um termo apropriado, assumindo a responsabilidade por seu ato.

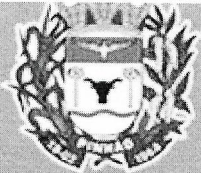
Art. 11. Não será permitida a permanência de agentes prestadores de serviços funerários nas dependências da Central de Triagem, a não ser em casos de solicitação feita pela família enlutada.

Art. 12. O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde e as entidades afins instaladas no município deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados à Central de Triagem do Município.

Art. 13. As empresas funerárias operantes no sistema ficarão sujeitas as penalidade previstas na presente lei, dependendo do grau de gravidade da infração.

Art. 14. É vedado o início de qualquer serviço funerário sem autorização da Central, salvo em situações excepcionais de emergência sanitária ou calamidade pública, devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE RODÍZIO



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 15. O sistema de rodízio visa assegurar a divisão equitativa dos serviços, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e compreenderá duas relações, controlada pela Central de Triagem:

I - Relação um: funerais gratuitos ou onerosos:

a) uma vez estabelecida à ordem de atendimento, as empresas concessionárias serão enumeradas dando a preferência de atendimento sempre à empresa que tiver no topo da lista;

b) ocorrendo um óbito e a consequente prestação de serviço pela concessionária do topo da lista, esta passará para a última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem em que se encontram.

§ 1º Serão considerados casos excepcionais, com exclusão do rodízio:

a) o caso de acidente com mais de 1 (um) óbito, quando da mesma família;

b) o caso de óbito de parente até o terceiro grau em linha reta ou colateral dos sócios de concessionária do serviço funerário municipal de Pinhão, mediante a comprovação do parentesco, sob pena de exclusão de 03 (três) rodízios;

c) Poderá a família não concordar com o atendimento de determinada concessionária, por razões de foro íntimo ou por preferência contratual, devendo apenas expressar à Central de Triagem, que deverá fornecer modelo de declaração para preenchimento pela família, adotando as medidas cabíveis ao imediato atendimento pela concessionária escolhida.

§ 2º A Central de Triagem e todas as concessionárias deverão manterão com clareza em placa visível ao Consumidor, com medidas mínimas de 30x50cm as opções constantes no § 1º supra, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Poder Público e demais órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS FUNERÁRIAS CREDENCIADAS

Art. 16. São obrigações das empresas credenciadas:

I – sede e estrutura física e frota veicular compatível com os serviços ofertados;

II – atender às demandas no prazo máximo estabelecido pela Central;

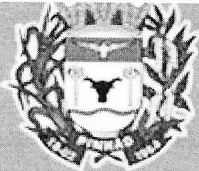
III – cumprir integralmente a Tabela Municipal de Preços e os serviços contratados;

IV – manter plantão de atendimento 24 horas, inclusive sábados, domingos e feriados;

V – disponibilizar equipe treinada para atendimento humanizado;

VI – apresentar relatórios periódicos à Central;

VII – submeter-se a auditorias e inspeções sempre que requisitado;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

VIII – observar integralmente a legislação sanitária, consumerista e trabalhista.

Art. 17. As concessionárias funerárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, pelos empregados das concessionárias em atividade que implique no contato com usuários.

Art. 18. As funerárias concessionárias respondem por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

Art. 19. As concessionárias deverão apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Administração para acompanhamento e arquivamento um relatório contendo o número de atendimentos, notas fiscais dos serviços discriminados e a via original de cada ficha que acompanha o invólucro protetor, devidamente preenchida, para fim de comprovar a utilização desse acessório preventivo que evita possíveis riscos de vazamento e contaminações causadas pelo líquido da coligação, conforme dispõe o Art. 6º, I, "a", da Resolução 335/2003 do CONAMA.

§ 1º A ficha que acompanha o invólucro protetor contém a data de fabricação do produto e número do lote, devendo ser preenchidos todos os dados solicitados.

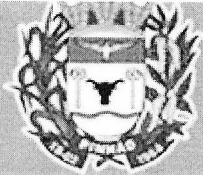
§ 2º A Concessionária funerária deverá arquivar uma cópia legível, para fins de fiscalização.

§ 3º As notas fiscais citadas no caput, deverão discriminar todos os serviços funerários prestados, o tipo de urna, serviços executados, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços, data de emissão, número da nota fiscal, número da Ficha de Acompanhamento de Funeral – FAF, valor e cópia da Certidão de Óbito.

§ 4º As concessionárias deverão apresentar, cumulativamente, ao poder concedente, até 31 de janeiro de todo ano, relatório de suas atividades do ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

§ 5º O não cumprimento das obrigações pela Concessionária implicará nas sanções previstas na Lei Municipal, sem prejuízo de demandas judiciais nas áreas cível e penal.

CAPÍTULO VI **DA GRATUIDADE E DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 20. O auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 1.947/2016.

Art. 21. O Município ofertará serviços funerários gratuitos às famílias em situação de vulnerabilidade, mediante análise da Secretaria de Assistência Social, com base em critérios objetivos atendendo os requisitos da Lei Municipal n.º 1.947/2016.

§1º As empresas credenciadas poderão ser chamadas a prestar os serviços gratuitos em regime de rodízio, com posterior reembolso pelo Município.

§2º O valor a ser reembolsado será aquele fixado na Tabela Municipal de Serviços Funerários.

CAPÍTULO VII **DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E DESCREDENCIAMENTO**

Art. 22. A fiscalização será exercida pela Central de Triagem, com apoio das Secretarias Municipais competentes e demais órgãos de controle.

Art. 23. As penalidades aplicáveis às empresas credenciadas são:

I – advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa;

II – multa pecuniária no valor de 30 UFM/dia, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

III – suspensão da atividade por 15 (quinze) dias, ou até a correção da irregularidade;

IV – credenciamento definitivo.

Parágrafo único. Todas as penalidades serão precedidas de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo ser assegurada a razoabilidade, proporcionalidade e publicidade dos atos.

CAPÍTULO VIII **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 24. O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia da notificação;
- b) Cópia do auto de infração;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

julgamento do processo;

- c) Documentos de defesa apresentados pela infratora;
- d) Outros elementos indispensáveis a apuração e

e) Decisão;

f) Despacho de aplicação da pena.

§ 1º da decisão condenatória caberá recurso ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo da Central Municipal de Triagem Funerária.

Art. 25. O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito na Central de Triagem.

Art. 27. As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

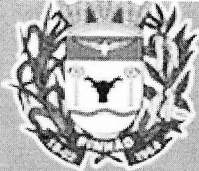
Art. 28. A localização das instalações das concessionárias dentro do Município de Pinhão, terá que obedecer uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) por caminhamento, tendo como ponto de partida ou chegada o centro das entradas principais ou das recepções das casas hospitalares, postos de saúde e Instituto Médico Legal, podendo esta distância ser flexibilizada em até no máximo de 10% (dez por cento) para menos.

Art. 29. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Pinhão e de outras que vierem a ser adotadas.

Art. 30. Todos os hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, asilos, cemitérios municipais, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária Federal e Estadual e Instituto Médico Legal - IML deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 31. O local da realização de velórios que será regulamentado por decreto, e deverá ser autorizado mediante solicitação dos familiares à Central de Triagem.

Art. 32. Os alvarás de concessão para a instalação e funcionamento de funerárias, só serão emitidos mediante a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), licenças



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

ambientais pelos órgãos competentes, quando exigidas e adequação ao Plano Diretor do Município.

Art. 33. As concessionárias ficam sujeitas à fiscalização periódica da Secretaria Municipal de Finanças, Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 34. Todos os corpos sem vida deverão ser sepultados em cemitérios municipais e particulares em invólucro protetor.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 36. Ficam revogados os dispositivos das Leis nº 2.190/2021 e nº 2.317/2023 que tratam da prestação de serviços funerários por concessão ou permissão.

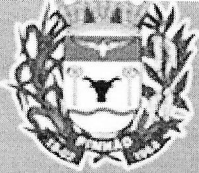
Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, podendo dispor sobre detalhes operacionais, fiscalização, estrutura da Central de Triagem, taxas, serviços, e demais dispositivos complementares a presente Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.376/2025

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.376/2025, que dispõe sobre a organização, fiscalização e o funcionamento dos serviços funerários no âmbito do Município de Pinhão por meio de credenciamento contínuo, institui a Central Municipal de Triagem Funerária e dá outras providências.

O presente Anteprojeto de Lei, visa reestruturar e regulamentar de maneira moderna, eficaz e juridicamente segura a prestação dos serviços funerários no Município de Pinhão, substituindo o atual modelo baseado em concessão por licitação por um sistema de credenciamento público contínuo de empresas funerárias. Como medida complementar, institui-se a Central Municipal de Triagem Funerária, órgão de controle, triagem e atendimento às famílias enlutadas, sob supervisão direta da Administração Pública.

A iniciativa está alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência, isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como nos deveres da Administração Pública de garantir segurança jurídica, dignidade no atendimento à população em momentos de luto e eficácia no controle da prestação dos serviços.

O modelo proposto assegura livre concorrência, transparência administrativa e igualdade de oportunidades entre empresas locais e regionais, evitando práticas monopolistas e assegurando a qualidade e a economicidade dos serviços ofertados. Além disso, permite o ingresso contínuo de novas empresas que preencham os requisitos legais, dispensando processos licitatórios periódicos e aumentando a competitividade do setor.

A Central Municipal de Triagem Funerária permitirá padronização no atendimento, controle da ordem de atendimento, vigilância sanitária e operacional, além de apoio às famílias para a livre escolha de empresa credenciada, conforme sistema de rodízio ou preferência.

Dessa forma, além de garantir o controle e a fiscalização do poder público, promove-se a valorização das empresas locais e a qualificação dos serviços funerários prestados, respeitando a liberdade de escolha da família e os preceitos de dignidade humana.

Isto posto, e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal